



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 13/2020 fls. 1/3

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 13/2020

#### **Projeto de Resolução nº 2/2020**

Altera dispositivos que especifica da Resolução nº 122, de 14 de fevereiro de 2012, que institui o ticket refeição aos servidores do Poder Legislativo.

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara

**Relator:** Vereadora Simone Lopes Betini

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Finanças e Orçamento o **Projeto de Resolução nº 2/2020**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que altera dispositivos que especifica da Resolução nº 122, de 14 de fevereiro de 2012, que "institui o ticket refeição aos servidores do Poder Legislativo"

Em justificativas a Autora alega que:

“O presente Projeto de Resolução visa alterar dispositivos que especifica da Resolução nº 122, de 14 de fevereiro de 2012, “que Institui o *ticket* refeição aos servidores do Poder Legislativo”.

Inicialmente propomos a alteração do artigo 3º que passa a prever que o *ticket* refeição ou eventual crédito em folha, terão o valor nominal fixado, a partir de 01 de fevereiro de 2020, em R\$ 40,00 (quarenta reais) a unidade, mantendo a redação do Parágrafo único do referido artigo, com a previsão que o valor estabelecido neste artigo deverá ser atualizado monetariamente, anualmente, por meio de Ato da Mesa da Câmara, tornando-se por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro indexador que vier a ser adotado em sua substituição.

Propomos ainda a atualização do Anexo Único da respectiva Resolução, tendo em vista a alteração, extinção e criação de cargos e funções de confiança, através das Leis nº 3.631/2019 e 3.656/2019, que alteraram a Lei nº 3.063/2015”.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade** sendo após apreciado na



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 13/2020 fls. 2/3

Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

*Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade** e da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 13/2020 fls. 3/3

da CJR, cabe esta Comissão analisar, do ponto de vista financeiro e orçamentário, uma vez que a propositura segue instruída com **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, que não obsta a regular aprovação da matéria, razão pela qual manifestamos favoravelmente, entendendo que a medida não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Resolução nº 2/2020, nos termos deste Relatório.**

Sala das Comissões, 9 de março de 2020.

  
Vereadora Simone Lopes Betini  
Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

  
Vereador Luiz Carlos Silva Meira

  
Vereador Thiago Mascarenhas